



TC 005.703/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Órgãos/Entidades do estado de São Paulo

Responsáveis: Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), Caetano De Carli Viana Costa, (CPF 041.059.474-19), Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79).

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em virtude da aprovação parcial das contas relativas à aplicação de recursos públicos previstos no Convênio Incra/CRT/DF 70.000/2006 (Siafi nº 589692), firmado entre o Instituto e o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), tendo por objeto a "prestação de serviços e desenvolvimento de ações em orientação jurídica para beneficiários da Reforma Agrária e intercâmbio de experiências em assessoria jurídica popular. Serão 3720 (três mil, setecentos e vinte) atendimentos prestados por 31 (trinta e um) advogados populares, orientados por três coordenadores nacionais, que serão auxiliados por três secretários no primeiro ano, com atuação em 22 (vinte e dois) Estados e no Distrito Federal”.

HISTÓRICO

2. Em 27/12/2006, o Incra e o Cepatec assinaram o Termo de Convênio Incra/CRT/DF 70.000/2006 (peça 1, p. 141-146). O valor da avença para consecução do objeto pactuado foi de R\$ 1.009.360,80, sendo que R\$ 979.080,00 ficariam a cargo do concedente e R\$ 30.280,80, do conveniente, a título de contrapartida, conforme estabelecido à cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 142-143). Os recursos seriam liberados em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 165.366,38, relativa ao exercício de 2006; a segunda, no valor de R\$ 813.713,62, referente ao exercício de 2007. Ajustou-se, ainda, que o convênio vigeria pelo período de 12 meses, a contar da sua assinatura, consoante previsto na cláusula décima (peça 1, p. 144). A publicação do extrato do convênio no Diário Oficial da União ocorreu em 10/1/2007 (peça 1, p. 149).

3. O referido convênio foi aditado duas vezes. O primeiro termo aditivo (peça 1, p. 161-163), celebrado em 12/2007, teve por objeto: a) alocar os recursos referentes à 2ª parcela, prevista para o exercício de 2007; b) reduzir o montante total de recursos do convênio, de R\$ 1.009.360,80 para R\$ 816.934,80, e, conseqüentemente, o valor relativo à 2ª parcela (2007), passando de R\$ 843.713,62 para R\$ 651.568,42, sendo que, desse montante, R\$ 651.568,42 ficariam a cargo do Incra e o restante de responsabilidade do conveniente, a título de contrapartida; c) alterar o Plano de Trabalho, reajustando as metas previstas; e d) prorrogar o prazo de vigência até 28/8/2008. O segundo termo (peça 1, p. 165-166), de 30/6/2008, visou à alteração do Plano de Trabalho, no tocante à descrição do projeto, ao cronograma de execução; e ao plano de aplicação.

4. Os recursos previstos foram descentralizados em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 165.366,38, por meio da Ordem Bancária 2007OB900438, de 12/2/2007 (peça 1, p. 181); a segunda, no valor de R\$ 651.568,42, por meio da Ordem Bancária 2008OB900099 (peça 1, p. 183).

5. Durante e após a vigência do convênio, o Incra elaborou Relatórios de

Acompanhamento e Avaliação do Projeto (peça 1, p. 277-281, peça 2, p. 15-23 e 25-30), dentre os quais se destaca o Relatório Final (peça 2, p. 25-30), de 17/6/2009, que, na seção “Conclusão”, assim se manifestou:

Mediante sistematização das informações apresentada no item 03 verificamos que dos 3.100 atendimentos previstos no Convênio INCRA/CEPATEC/Nº 70.0000/2006, foram informados 1.770 atendimentos, dos quais 1.404 foram validados e 366 se encontram com pendências para validação, conforme observações constantes do relatório, anexo, às fls. 5.267 a 5.303, bem como, no quadro de fls. 5.305, restando a comprovação efetiva de 1.696 (um mil e seiscentos e noventa e seis) atendimentos, conforme demonstra o quadro, anexo, às fls. 5.304/5.305.

Quanto aos 126 municípios e 145 assentamentos/localidades selecionados para, prioritariamente, serem atendidos pelo Projeto Direito ao Direito, relacionados no anexo II do 2º Termo Aditivo do Convênio, fl. 914/920 vol. IV, identificamos o atendimento de 103 municípios e 123 assentamentos/localidades (ver quadros às fls. 5.306 a 5.319).

Desta forma, a partir das informações apresentadas no presente relatório, esta gestora conclui que o objeto do Convênio Cepatec/Incrá nº 70.0000/06 foi, parcialmente, alcançado.

6. Em vista deste relato, o Incra considerou o cumprimento de 90,32% do objeto do convênio, ensejando um débito de R\$ 79.058,21, relativo à parte não executada, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Descrição	Quantidade	Valor (R\$)
Meta do convênio	3.100	816.934,80
Número de atendimentos informados	3.166	
Pendências não esclarecidas	366	79.058,21
Número de atendimentos considerados	2800	737.876,59
Valor a devolver pela conveniente		79.058,21

Quadro 1

7. Do quadro, verifica-se que o Incra considerou como realizados 2.800 atendimentos, dentre os 3.166 informados pela conveniente. Assim, o percentual de execução corresponde a aproximadamente 90,32%, resultante da divisão do número de atendimentos considerados pelo número previsto no Plano de Trabalho (2.800/3.100). A contrário senso, a parte não executada equivale a aproximadamente 9,68% da meta prevista, resultando num débito de R\$ 70.058,21, proporcional ao valor transferido à entidade (R\$ 816.934,80 x 9,6774%).

8. Sob a ótica financeira, o exame da prestação de contas final apresentada também revelou impropriedades impeditivas à sua aprovação. Com efeito, constam dos autos diversos relatórios financeiros (peça 1 p. 283-288; 289-310), que apontaram impropriedades na prestação de contas. Por relevante, cita-se o Parecer Financeiro/Convênio/DAC-2/Nº 004/2010 (peça 1, p. 289-310), de 6/4/2010, que embasou o Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 38-62), que, em síntese, destacou as seguintes ocorrências, as normas infringidas e os débitos correspondentes:

Ocorrência	Norma infringida	Valor (R\$)
Realização de despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.	Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997	651,23
Depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA em nome de Roberta Chaves Braga, sendo o depósito realizado no Banco do Brasil, Ag. 0875-0, Conta Corrente nº. 23.525 em favor do Senhor Jairo Rocha Ximenes Ponte.	Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997	17.171,46
Depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA em nome de Leandro Kauver Zinn, sendo o depósito realizado no Banco Real, Ag. 002, Conta Corrente nº 10.790 em favor da Senhora Lúcia H. V. Pinheiro.	Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997	1.729,86
Pagamento a maior, no valor de R\$ 1.718,92, relativo ao Cheque 291518, compensado, em comparação com o valor lançado na Relação de Pagamento - Anexo V, que tem como credor beneficiário a Senhora Maria Trindade Gomes Ferreira.	Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997	1.718,92
Ausência, na prestação de contas, dos depósitos efetuados na conta de diversas pessoas físicas, bem como as respectivas assinaturas dos credores nos RPAs.	Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997	75.647,86
Pagamento de despesas com tarifas bancárias.	Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997	2.202,14
Compensação de cheques, lançados como "INDEVIDOS" no Anexo VII — Conciliação Bancária, onerando os recursos do convênio, conforme extratos bancários.	Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997	9.193,28
	Total	108.314,75

Quadro 2

9. Afóra estas ocorrências que conduziram à impugnação das despesas correspondentes, o aludido parecer apontou outras, a saber: a) não devolução do saldo remanescente; b) aplicação parcial da contrapartida pactuada; e c) não utilização dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras.

10. Ao final, a Divisão de Prestação de Contas do MDA, resolveu impugnar o valor total de R\$ 228.846,53 (peça 1, p. 314), conforme tabela abaixo, por entender “que os recursos transferidos não tiveram boa e regular aplicação, na forma disciplinada no § 3º, art. 31 da IN STN 1/1997”:

Discriminação	Receita (R\$)	Despesa comprovada (R\$)	Saldo a devolver (R\$)
Recursos Incra	816.934,80	792.505,70	24.429,10
Aplicação Financeira	23.741,98	0,00	23.741,98
Contrapartida	25.266,00	8.194,42	17.071,58
Estorno tarifas bancárias	1.746,82		1.746,82
Total	867.689,60	800.700,12	(A) 66.989,48
Saldo conta corrente			(B) 48.220,11
Valor a devolver (A + B)			(C) 115.209,59
Valor recolhido – GRU			(D) 48.239,54
Saldo parcial a ser recolhido (C – D)			(E) 66.970,05
Depósitos efetuados na conta específica			(F) 33.690,90
Contrapartida			(G) 8.194,42
Saldo (F - G)			(H) 25.496,48
Saldo Parcial a ser recolhido (E – H)			(I) 41.473,57
Despesas Impugnadas			(J) 108.314,75
Valor glosado referente aos atendimentos não realizados (9,68%)			(K) 79.058,21
Valor Total Reprovado (I + J + K)			228.846,53

Quadro 3

11. De ressaltar que, conforme destacado no quadro acima, a entidade procedeu ao recolhimento da quantia de R\$ 48.239,54, por meio de GRU (peça 2, p. 88).

12. Durante a análise das contas, os responsáveis foram comunicados acerca das conclusões dos órgãos técnicos. Com este escopo, expediram-se os seguintes documentos:

Expediente	Data	Localização (peça 2)	Destinatário(s)
Ofício 34/2007/DDE/INCRA	31/7/2007	p. 39-40	Gislei Siqueira Knierim
Ofício 51/2007/DDE/INCRA	20/9/2007	p. 41-43	Gislei Siqueira Knierim
Ofício 76/2007/DDE/INCRA	5/12/2007	p. 45	Gislei Siqueira Knierim
Ofício 77/2007/DDE/INCRA	13/12/2007	p. 47	Gislei Siqueira Knierim
Ofício 13/2008/DDE/INCRA	18/2/2008	p. 49	Gislei Siqueira Knierim
Ofício 24/2008/DDE/INCRA	27/2/2008	p. 51-52	Caetano De Carli
Ofício 224/2008/DDE/INCRA	9/10/2008	p. 53-54	Caetano De Carli

Expediente	Data	Localização (peça 2)	Destinatário(s)
Ofício 233/2008/DDE/INCRA	6/11/2008	p. 55-56	Caetano De Carli
Ofício 26/2009/DDE/INCRA	9/3/2009	p. 57-58	Caetano De Carli

Quadro 4

13. Cientes, os responsáveis apresentaram defesas (peça 2, p. 61-92), que não lograram êxito em afastar as impropriedades assinaladas. Por este motivo e considerando que entidade não recolheu os valores impugnados, o Incra instaurou a Tomada de Contas Especial, conforme Portaria Incra/P 512 (peça 1, p. 7), de 21/9/2015.

14. Na sequência, os responsáveis, Centro de Formação e Pesquisa Contestado e Srs. Caetano De Carli e Gislei Siqueira Knierim, foram notificados sobre a instauração do procedimento especial de tomada de contas, por meio dos Editais de Notificação (peça 3, p. 24), de 9/11/2015.

15. Mantendo-se inertes os responsáveis, deu-se andamento ao feito. Elaborou-se, então, o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 3, p. 38-62), que, anuindo às manifestações precedentes, concluiu:

8.1. Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não aprovação da Prestação de Contas Final, conforme legislação vigente, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do artigo 38 da IN/STN nº01/1997 e o art. 3º da Instrução Normativa nº 71, de 28/11/2012, do TCU;

8.2. No tocante à quantificação do dano, este representa o valor original de R\$ 228.846,53 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), salientado no Relatório da Divisão de Prestação de Contas — DAC-2, presente nos autos às folhas 155/159, referente à motivação exposta no item III deste Relatório de Tomada de Contas Especial-TCE;

8.3. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada a senhora Gislei Siqueira Knierim, que à época era Procuradora do Centro de Formação e Pesquisa Contestado — CEPATEC, ao Sr. Caetano De Carli, ex-procurador responsável pela CEPATEC à época, uma vez que deveriam ter acompanhado a aplicação de recursos da União e a sua efetiva prestação de contas e à pessoa jurídica Centro de Formação e Pesquisa Contestado — CEPATEC, CNPJ 78.497.211/0001-79, que não tomou providências para que os recursos da União fossem devidamente prestados segundo a Lei. A esse respeito, não é demais lembrar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário; Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara);

(...)

9.1. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende este Tomador de Contas que o dano ao Erário, importa o valor R\$ 595.905,57 (quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), já atualizados com juros e correção monetária até a data de 05/11/2015, sendo que R\$ 228.846,53 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos) referente ao valor encontrado na análise da Prestação de Contas (folha 158) e R\$ 367.059,04 (trezentos e sessenta e sete mil, cinquenta e nove reais e quatro centavos) referente à atualização monetária pela SELIC e juros, sob a responsabilidade solidária da Senhora Gislei Siqueira Knierim e Caetano De Carli procuradores da CEPATEC à época, bem como, à pessoa jurídica responsável pelo Convênio 70.000/2006 - Centro de Formação e Pesquisa Contestado, CNPJ 78.497.211/0001-79. Desta forma, encaminhamos o processo para análise e posterior envio à

Divisão de Análise Contábil - DAC1, com o fito de dar subsídios ao seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União — TCU (fase externa), para demais providências subseqüentes.

16. Encaminhou-se a TCE à Secretaria Federal de Controle Interno, que, por meio do Relatório de Auditoria 2450/2015 (peça 3, p. 86-89), anuiu às conclusões do Relatório de TCE acima citado. Expediu-se o Certificado de Auditoria 2450/2015 (peça 3, p. 90), opinando pela irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 31/2016 (peça 3, p. 91) atestou concordância pela irregularidade das contas.

17. Na forma prevista nos artigos 82 do Decreto-Lei 200/1967 e 52 da Lei 8.443/1992, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário pronunciou-se sobre as contas, encaminhando o processo ao Tribunal de Contas da União (peça 3, p. 98).

18. No âmbito deste TCU, a instrução inicial (peça 6) apontou a diligenciar-se o Incra, uma vez que pairavam dúvidas sobre a responsabilização dos envolvidos, bem como se constatou a ausência de documentos que suportaram as conclusões do Tomador de Contas.

19. Aquiescendo ao sugerido, a senhora diretora, com fulcro na delegação de competência conferida pelo art. 1º, II, da Portaria-MIN-BD nº 1, de 22/8/2014, do Exmo. Sr. Ministro Relator Bruno Dantas, c/c o art. 1º, I, da Portaria Secex/SP 22, de 12/9/2014, determinou a realização da diligência proposta (peça 7).

20. Em atenção ao determinado, expediu-se o Ofício 1735/2016-TCU/SECEX-SP, de 22/7/2016 (peça 8).

21. Em resposta à diligência, o Incra apresentou os documentos constantes das peças 10-13.

EXAME TÉCNICO

22. Por meio do Ofício 1735/2016-TCU/SECEX-SP (peça 8), buscou-se junto ao Incra os seguintes documentos/informações:

a) cópia integral da prestação de contas final do Convênio Incra/CRT/DF 70.000/2006 (Siafi nº 589692), bem como dos documentos que embasaram as conclusões do Parecer Financeiro/DAC-2/Nº 004/2010, como por exemplo, as Notas Fiscais glosadas, os Recibos não assinados *etc*; e

b) esclareça as razões pelas quais a parcela de R\$ 1.746,82, identificada no “item 19 – Memorial de Cálculo” do Parecer Financeiro/DAC-2/Nº 004/2010 compõe o débito, apresentado a documentação/informação comprobatória.

23. Em relação à primeira parte da diligência, o Incra informou que o Parecer Financeiro/DAC.2/Nº 004/2010 (peça 1, p. 289-310) foi elaborado após equipe técnica da Divisão de Prestação de Contas DAC.2, realizar fiscalização na sede da convenente. Esclareceu que os servidores designados para este mister tiveram livre acesso a todos os documentos relacionados ao ajuste. Entretanto, os documentos não foram entregues aos servidores, “tendo em vista que a entidade convenente justificou à época, que passava por problemas financeiros para xerocar os documentos e os apresentar na prestação de contas final ao Incra”.

23.1. Por fim, informou que estes documentos podem ser solicitados diretamente à Cepatec, haja vista que a entidade tem a obrigação legal de mantê-los arquivados em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, em conformidade com o disposto no art. 30 da Instrução Normativa – STN 1/1997.

24. Análise: considera-se a diligência não atendida. Embora a Incra afirme ter encaminhado cópia integral da prestação de contas do convênio (peças 11-14), não consta, da documentação acostada, a prestação de contas final apresentada pela Cepatec.

24.1. Ademais, da resposta apresentada, constata-se que o Incra não possui em seus arquivos cópia dos documentos comprobatórios das despesas glosadas, que seriam evidências da fiscalização *in loco* realizada e que deveriam, como boa prática de auditoria, estar anexadas ao relatório ou arquivadas no órgão concedente.

25. No tocante à segunda parte da diligência, o Incra informou que a parcela de R\$ 1.746,82 refere-se ao somatório dos estornos de tarifas bancárias verificados nos extratos bancários que foram contabilizados e considerados como "Receitas" no Quadro 19 - Memorial de Cálculo do Parecer Financeiro/DAC-2/nº 004/2010 (peça 1, p. 306), sendo estes valores, abatidos dos "Débitos".

25.1 Aduziu que o valor das despesas com tarifas bancárias, considerado como débito, totaliza o valor de R\$ 2.202,14, sendo solicitado o seu recolhimento ao conveniente, pois em desacordo com o inciso VII, do art. 8º, da Instrução Normativa - STN 1/1997.

26. Análise: os esclarecimentos prestados são pouco elucidativos, porque desacompanhados dos documentos comprobatórios. O Incra afirmou que os estornos de tarifas bancárias foram verificados nos extratos bancários, contudo não encaminhou os mencionados extratos.

26.1 Do informado pelo Incra, depreende-se que parte dos valores cobrados a título de tarifas foi estornada pela instituição financeira, sendo considerada como receita pela Autarquia no mencionado Quadro 19 - Memorial de Cálculo do Parecer Financeiro/DAC-2/nº 004/2010 (peça 1, p. 306), motivo por que deveria ser restituída aos cofres do Incra.

26.2. Todavia, a ausência dos extratos impede o pleno entendimento do ocorrido.

27. Do acima exposto, deve-se considerar a diligência não atendida, uma vez que o Incra não encaminhou a prestação de contas final apresentada pelo conveniente. De registrar que, por diversas vezes, esta prestação de contas foi citada nos relatórios de análise financeira do Instituto, como se verifica nos excertos abaixo (Grifei):

Por meio Ofício 82/08, datado de 12/11/2008 (fls.1059), a CEPATEC, "em resposta ao ofício 233/2008, encaminha a Prestação de Contas referente ao Convênio CRT 70.000/06/INCRA/CEPATEC. Verificamos que os documentos relativos à prestação de contas final, constam das fls. 1100 a 1229.

(...)

De acordo com o documento de fls. 1059, ficou constatado que quando a conveniente encaminhou, em 12/11/2008, a prestação de contas referenciada, estavam vencidos a vigência e o prazo para a prestação de contas do convênio, nas datas de 28/08/08 e 27/10/08, respectivamente, em descumprimento ao estabelecido no art. 28, inciso X, § 5º, da IN/STN/01/97, que prevê: "a prestação de contas final será apresentada à concedente, até sessenta dias após o término da vigência do Convênio". (peça 13, p. 53, Relatório Financeiro de Convênio/DAC.2/HJC/Nº 01 /2008);

13.1. A prestação de contas final apresentada pela conveniente em 12/11/2008, já foi objeto de análise desta Divisão de Prestação de Contas, de acordo com Despacho/Convênio/DAC-2, S/Nº (fls.1238-1241 - 5º Vol.), tendo sido elencados os pontos (fatos constatados) discriminados a seguir: (peça 13, p. 71, Despacho/Convênio/DAC. 2 Nº 004/2010); e

A última análise da prestação de contas final realizada por esta Divisão de Prestação de Contas se encontra no RELATÓRIO FINANCEIRO/CONVÊNIO/DAC-2/Nº 004/2010, datado de 06 de abril de 2010 (...) (peça 3, p. 91).

28. Desse modo, é necessário diligenciar novamente o Incra para que encaminhe a este TCU a prestação de contas final apresentada pelo Cepatec. Tal documentação faz-se necessária para que este Tribunal emita seu próprio julgamento do feito. A esse respeito a Instrução Normativa

TCU 71/2012 estabelece em seu art. 10º, § 1º, alínea “a”, que o relatório do tomador de contas deve conter, entre outros elementos, os documentos utilizados para demonstração da ocorrência do dano.

CONCLUSÃO

29. O exame dos autos revelou a insuficiência de informações para o regular andamento do processo, necessitando da remessa de documentos e informações adicionais para permitir a este Tribunal de Contas formar juízo de convencimento quanto aos responsáveis pelas irregularidades, à correta delimitação do dano ao erário e à perfeita caracterização das ocorrências que motivaram à instauração do procedimento especial de tomada de contas.

30. Assim, entende-se necessário diligenciar novamente o Incra na forma abaixo proposta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para que, no prazo de quinze dias encaminhe cópia da prestação de contas final do Convênio Incra/CRT/DF 70.000/2006 (Siafi nº 589692) apresentada pelo Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), como citado em diversos trechos de relatórios elaborados pelo Incra, abaixo transcritos:

peça 13, p. 53, Relatório Financeiro de Convênio/DAC.2/HJC/Nº 01 /2008:

Por meio Ofício 82/08, datado de 12/11/2008 (fls.1059), a CEPATEC, "em resposta ao ofício 233/2008, encaminha a Prestação de Contas referente ao Convênio CRT 70.000/06/INCRA/CEPATEC". Verificamos que os documentos relativos à prestação de contas final, constam das fls. 1100 a 1229.

(...)

De acordo com o documento de fls. 1059, ficou constatado que quando a conveniente encaminhou, em 12/11/2008, a prestação de contas referenciada, estavam vencidos a vigência e o prazo para a prestação de contas do convênio, nas datas de 28/08/08 e 27/10/08, respectivamente, em descumprimento ao estabelecido no art. 28, inciso X, § 5º, da IN/STN/01/97, que prevê: "a prestação de contas final será apresentada à concedente, até sessenta dias após o término da vigência do Convênio";

peça 13, p. 71, Despacho/Convênio/DAC. 2 Nº 004/2010:

13.1. A prestação de contas final apresentada pela conveniente em 12/11/2008, já foi objeto de análise desta Divisão de Prestação de Contas, de acordo com Despacho/Convênio/DAC-2, S/Nº (fls.1238-1241 - 5º Vol.), tendo sido elencados os pontos (fatos constatados) discriminados a seguir: e

peça 13, p. 91:

A última análise da prestação de contas final realizada por esta Divisão de Prestação de Contas se encontra no RELATÓRIO FINANCEIRO/CONVÊNIO/DAC-2/Nº 004/2010, datado de 06 de abril de 2010 (...).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 13/9/2016.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC – Mat. 2716-2